



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

*04/6*

## PROJETO DE LEI Nº 27/93

"Dispõe sobre a coleta seletiva ' do lixo industrial, comercial e residencial".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de Pirassununga, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único) - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Artigo 2º) - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos plásticos.

§ 1º) - Os sacos plásticos terão cores distintas, padronizadas, para identificação do conteúdo orgânico e inorgânico.

§ 2º) - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Artigo 3º) - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers *estrategicamente nos locais indicados.*

§ 1º) - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

*02*

§ 2º) - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

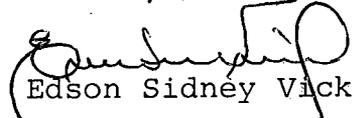
Artigo 4º) - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Artigo 5º) - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos plásticos de que trata o artigo 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de Pirassununga.

Parágrafo Único) - Os sacos plásticos para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T.

Artigo 6º) - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Março de 1993.

  
Edson Sidney Vick  
Vereador

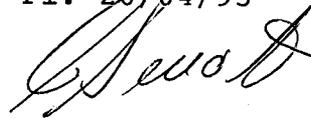
*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, dia 03 de 1993*

  
Presidente

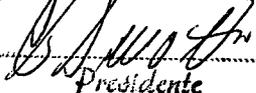
Adiada a votação por tres (03) sessões.

Pi. 20/04/93



*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoração, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, dia 03 de 1993*

  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

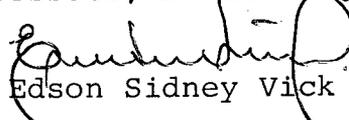
03  
/

### J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente, nobres Vereadores:

O propósito ao apresentar este projeto de lei é de que possamos elaborar estudos que objetivarão na seleção do lixo em nossa cidade. A problemática do lixo urbano realmente é difícil, quanto ao seu aspecto de aproveitamento sem existir uma definição para tal; quer no aspecto de educação e conscientização dos munícipes, bem como no amparo legal para que isto ocorra. A bem da verdade, o que parece ser um bicho de sete cabeças, quando encarado com a seriedade necessária transforma-se facilmente em resultado positivo, haja visto que algumas escolas e associações de bairros estão tentando implantar o sistema seletivo do lixo e conseguido mesmo ainda no início, obter algum sucesso. Estamos ai com o Projeto do nosso Plano Diretor, o objetivo e de que através de um Forum de Debates envolvendo nos vereadores e demais representantes dos mais variados segmentos da comunidade, possamos atingir este objetivo que envolve o nosso lixo. Todas ideias são válidas e necessárias. Não podemos ao menor obstáculo encontrado nos esmorecer e deixar de lado a que nos propomos. O Projeto de Lei ora apresentado acredito deverá sofrer emendas que se farão necessárias de acordo com a vontade de nossos vereadores e munícipes, o que somente virão a engrandecê-lo e torna-se justamente aplicável quando transformado em lei. É nossa intenção, remeter este projeto de lei, a apreciação da Promotoria Pública e Curador do Meio Ambiente para que com sua participação possa enriquecê-lo ainda mais.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.

  
Edson Sidney Vick  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



03  
104/8

## PROJETO DE LEI

Nº 16188

"Dispõe sobre coleta de lixo biológico".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- As casas de saúde localizadas no município são obrigadas a acondicionar o lixo biológico em sacos plásticos na cor branca leitosa (especificação EB 588 da ABTN).

§ 1º)- Para efeito desta lei entende-se como casas de saúde os hospitais, maternidades e prontos socorros, as clínicas e os consultórios médicos, odontológicos e veterinários, as farmácias e drogarias, os laboratórios, os postos de atendimento médico, ambulatórios e centros de saúde.

§ 2º)- Para efeito desta lei compreende-se como lixo biológico o material descartável já utilizado, o material colhido de pacientes para exames, curativos, medicamentos deteriorados ou vencidos, os resíduos hospitalares e similares.

Artigo 2º)- O setor de limpeza pública do município, utilizando viatura apropriada e devidamente caracterizada para o serviço, providenciará a coleta, a remoção e a incineração desse material.

§ 1º)- Os sacos plásticos com os resíduos serão apanhados dentro do estabelecimento, durante o horário comercial, por funcionário uniformizado e deverão permanecer em local seguro, de fácil acesso e separados do lixo domiciliar.

§ 2º)- Os objetos contundentes devem ser embalados antes de serem colocados nos sacos plásticos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



04  
*[Handwritten signature]*

§ 3º)- Os sacos plásticos deverão ser utilizados abaixo de sua capacidade máxima, de forma a possibilitar um perfeito fechamento e impedir o rompimento ou derramamento do conteúdo.

Artigo 3º)- Até que se disponha do incinerador o material recolhido deverá ser colocado em aterro sanitário.

Artigo 4º)- Excluem-se da obrigação imposta no artigo 1º desta lei, as casas de saúde que possuírem ou vierem a possuir incinerador próprio devidamente aprovado pelo poder público.

Artigo 5º)- Na infração desta lei será imposta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) salários mínimos de referência vigentes à época.

Artigo 6º)- O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 7º)- As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Pirassununga, 16 de Novembro de 1988.

Comissão de Justiça, Legislação e  
Administração para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 16 de Novembro de 1988  
*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
Edmar Felipe Arantes Mehler  
Vereador

Aprovada em 1.ª discussão.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 22 de Novembro de 1988  
*[Signature]*  
Presidente

Comissão de Finanças, Orçamento e  
Administração para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 16 de Novembro de 1988  
*[Signature]*  
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.  
À redação final.  
Sala das Sessões da C. M. de  
Pirassununga, 22 de Novembro de 1988  
*[Signature]*  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



05  
409/6

### JUSTITICATIVA:

Atualmente os resíduos biológicos oriundos de farmácias, postos médicos e laboratórios de análises são despejados na rede de esgoto ou lançados no "lixão". Os resíduos líquidos como sangue e urina, colhidos e examinados nos laboratórios, muitas vezes contaminados, acabam jogados nos rios, via rede de esgotos e os sólidos como fezes, curativos, seringas descartáveis, etc, às vezes igualmente contaminadas, terminam ficando a céu aberto, passíveis de serem remexidos por pessoas ou animais.

Esse lixo biológico deve ter um tratamento específico em virtude de risco que oferece à saúde pública. Nosso projeto tem o escopo de disciplinar o acondicionamento, a coleta e o destino desse lixo, contribuindo com o esforço na diminuição da propagação de moléstias contagiosas, notadamente a Aids.

Sala das Sessões, 16 de Novembro de 1988.

*Edmar Felipe Arantes Mehler*  
Edmar Felipe Arantes Mehler

Vereador



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.922/88 -

"Dispõe sobre coleta de lixo biológico"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- As casas de saúde localizadas no município são obrigadas a acondicionar o lixo biológico em sacos plásticos na cor branca leitosa (especificação EB 588 da ABTN).

§ 1º)- Para efeito desta lei entende-se como casas de saúde os hospitais, maternidades e prontos socorros, as clínicas e os consultórios médicos, odontológicos e veterinários, as farmácias e drogarias, os laboratórios, os postos de atendimento médico, ambulatórios e centros de saúde.

§ 2º)- Para efeito desta lei compreende-se como lixo biológico o material descartável já utilizado, o material colhido de pacientes para exames, curativos, medicamentos deteriorados ou vencidos, os resíduos hospitalares e similares.

Artigo 2º)- O setor de limpeza pública do município, utilizando viatura apropriada e devidamente caracterizada para o serviço, providenciará a coleta, a remoção e a incineração desse material.

§ 1º)- Os sacos plásticos com os resíduos serão apanhados dentro do estabelecimento, durante o horário comercial, por funcionário uniformizado e deverão permanecer em local seguro, de fácil acesso e separados do lixo domiciliar.

§ 2º)- Os objetos contundentes devem ser embalados antes de serem colocados nos sacos plásticos.

§ 3º)- Os sacos plásticos deverão ser utilizados abaixo de sua capacidade máxima, de forma a possibilitar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

tar um perfeito fechamento e impedir o rompimento ou derramamen  
to do conteúdo.

Artigo 3º)- Até que se disponha do incine-  
rador o material recolhido deverá ser colocado em aterro sanitá  
rio.

Artigo 4º)- Excluem-se da obrigação impos-  
ta no artigo 1º desta lei, as casas de saúde que possuírem ou  
vierem a possuir incinerador próprio devidamente aprovado pelo  
poder público.

Artigo 5º)- Na infração desta lei será im-  
posta multa correspondente ao valor de 05 (cinco) salários míni  
mos de referência vigentes à época.

Artigo 6º)- O Poder Executivo regulamenta-  
rá esta lei, no que couber, dentro do prazo de 60 (sessenta)  
dias.

Artigo 7º)- As despesas decorrentes com a  
execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias  
próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Pirassununga, 23 de novembro de 1.988.

*Fausto Victorelli*

- FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DÉLFINO BELEZIA -

Diretor do Departamento de Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 27/93, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a coleta de lixo industrial, comercial e residencial, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 16/MARÇO/1993.

Edgar Saggioratto  
Presidente

Roberto Bruno  
Relator

Jorje Luis Lourenço  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

10/16

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 27/93, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a coleta do lixo, industrial, comercial e residencial, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/MARÇO/1993.

Valdir Rosa  
Presidente

Nelson Pagoti  
Relator

Nivaldo Sérgio Ranciaro  
Membro